



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2372/2023

São Luís, 16 de agosto de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	9
Parecer Prévio	14
Presidência	20
Portaria	20
Gabinete dos Relatores	21
Edital de Citação	21
Secretaria de Gestão	22
Portaria	22
Edital de Convocação de Estagiário	26
Aviso de Licitação	26

Pleno**Acórdão**

Processo nº 5538/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Timon/MA

Responsáveis:

- Dinair Sebastiana Veloso da Silva (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 829.339.793-49, residente na Avenida Luís Firmino de Sousa, nº 2042, Bairro São Benedito, Timon/MA, CEP: 65.636-340;
- Dolival Pereira de Andrade (Secretário de Obras e Infraestrutura), CPF nº 096.683.303-15, residente na Rua Acrísio Veras, nº 580 – Bairro Mangueira, CEP: 65.630-000 – Timon/MA;
- Eduardo Chaves da Silva (Pregoeiro), CPF nº 734.754.833-00, residente no Conjunto Cristo Rei, casa 81, Bairro: Cristo Rei, CEP: 64.014-540 – Teresina/PI;
- Inaldo Araujo Belem Junior (Secretário de Segurança Pública), CPF nº 205.389.363-04, residente na Rua 06, nº 539, Bairro: Parque São Francisco, CEP: 65.636-744 – Timon/ MA;
- Jeremias Sampaio Silva (Diretor Departamento Municipal de Trânsito e Transporte), CPF nº 777.256.203-97, residente na Rua Marcos B. Silva, nº 17, Quadra 62, Residencial Flores – Bairro Centro Operário, CEP: 65.636-680 – Timon/MA;
- João Batista Lima Pontes (Secretário de Governo), CPF nº 474.384.793-15, residente na Rua Manoel Viana, nº 757 – Bairro Parque Piauí, CEP: 65.636-290 – Timon/MA;
- Luciano Ferreira de Sousa (Prefeito), CPF nº 852.947.803-72, residente na Av. Teresina, nº 1720 – Bairro Parque Piauí, CEP: 65.025-000 – Timon/ MA;
- Luiz Francisco de França Segundo (Secretário de Agricultura), CPF nº 829.783.443-34, residente na Rua 01, nº 209, Loteamento Boa Vista, CEP: 65.636-000 – Timon/ MA;
- Patricia Maria Freire Macedo (Presidente Comissão Licitação), CPF nº 736.534.973-53, residente na Rua Treze, nº 669 – Bairro Parque Piauí, CEP: 65.636-350 – Timon/MA;
- Qesia Silva Feitosa (Pregoeira), CPF nº 906.205.853-15, residente na Rua Tenente Martins, nº 467 – Bairro Boa Vista, CEP: 65.631-470 – Timon/MA;
- Semiramis Antão de Alencar (Coordenadora Geral de Controle das Licitações), CPF nº 856.918.443-34,

residente na Rua Paraguai, nº 2999 – Bairro Três Andares, CEP: 64.017-670 – Teresina/PI;
- Suely Oliveira de Miranda Rocha (Pregoeira), CPF nº 274.505.113-04, residente na Rua Vinte Quatro de Janeiro (Zona Sul), nº 1220 Bairro: Nossa Senhora das Graças, CEP: 64.018-650– Teresina/PI;
- Walterlene Bueno de Sousa Pimentel (Coordenadora Geral de Contabilidade) CPF nº 822.613.343-20, residente na Rua Mineração, nº 2641, Bairro: Catarina, CEP: 64.023-745 – Teresina/PI;
- Zorbba Baependi da Rocha Igreja (Coordenador Geral de Controle das Licitações), CPF nº 849.836.803-06, residente na Rua Firmino da Paz, nº 1327 – Bairro Tabuleta, CEP: 64.019-680 – Teresina/PI

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101; Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6.499; Katiana dos Santos Alves - OAB/MA 15.859 e Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/MA 17.241

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas da Administração Direta de Timon/MA, de responsabilidade dos gestores supracitados, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular quanto aos gestores: Eduardo Chaves da Silva (Pregoeiro), Luciano Ferreira de Sousa (Prefeito), Patricia Maria Freire Macedo (Presidente Comissão Licitação), Suely Oliveira de Miranda Rocha (Pregoeira) e Zorbba Baependi da Rocha Igreja (Coordenador Geral de Controle das Licitações). Julgamento regular com ressalva, com aplicação de multa, quanto aos demais gestores. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 277/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Administração Direta de Timon/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos gestores supracitados, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 24092817/2019GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

a - julgar regulares as Contas da Administração Direta da Prefeitura de Timon/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015, quanto aos gestores: Eduardo Chaves da Silva, Luciano Ferreira de Sousa, Patricia Maria Freire Macedo, Suely Oliveira de Miranda Rocha e Zorbba Baependi da Rocha Igreja, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, haja vista não restarem irregularidades de responsabilidade dos mesmos;

b - julgar regulares com ressalva as Contas da Administração Direta de Timon/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015, quanto aos gestores: Inaldo Araújo Belém Júnior, João Batista Lima Pontes, Luiz Francisco F. Segundo, Dinair Sebastiana Veloso da Silva, Jeremias Sampaio Silva, Walterlene Bueno de Sousa Pimentel, Dolival Pereira de Andrade, Semiramis Antão de Alencar e Quésia Silva Feitosa; com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descrito no Relatório de Instrução (RI) nº 11033/2017 - UTCEX 4 / SUCEX 13, a seguir:

b.1-Não foi enviado documento comprovando que a gestão municipal encaminhou documentos de atos de pessoal para apreciação deste Tribunal de Contas, com base no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, Parágrafo III do art. 51 da Constituição Estadual, incisos I, II do art. 54 da Lei Orgânica do TCE/MA, incisos I, II, § 1º do art.229 do Regimento Interno do TCE/MA, descumprindo, assim, os preceitos legais supracitados e impossibilitando verificar a forma de provimento e quantificá-las (Seção II, item 2.1 “b” do RI nº 11033/2017) (Responsáveis: Inaldo Araújo Belém Júnior; João Batista Lima Pontes; Luiz Francisco de França Segundo; Dinair Sebastiana Veloso da Silva; Jeremias Sampaio Silva e Walterlene Bueno de Sousa Pimentel);

b.2 - Em consulta aos arquivos 5.03 e 2.08.08 a 208.12, constata-se que houve formalização de contrato (08/06/15) anteriormente ao empenho (23/06/15), portanto não atendendo ao Capítulo III, Título VI da Lei nº 4320/64 (Seção II, item 1.1.1, III.2 - “a” do RI nº 11033/2017) (Responsável: Dolival Pereira de Andrade);

b.3 - Da análise da documentação referente ao processamento da despesa, verificamos as seguintes ocorrências:

b.3.1) Formalização de contrato anteriormente ao empenho, portanto não atendendo ao Capítulo III, Título VI da Lei nº 4320/64. Neste sentido o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, José de Ribamar Caldas Furtado no seu livro Direito Financeiro 4ª edição, fls. 217, dispõe: “.. a sequência completa dos atos administrativos,...., é licitação, empenho, contrato, liquidação e pagamento.”

b.3.2) Não houve apresentação de documentos denominados “nota de empenho” para confirmar o

empenhamento e anulação descritos anteriormente, portanto com afronta ao art. 61 da Lei nº 4320/64 (Seção II, item 1.1.3, III.2 – “a” e “b” do RI nº 11033/2017) (Responsável: Dolival Pereira de Andrade);

b.4-Pregão Presencial (PP) nº 31/2015 – Registro de Preços – (Fonte: Fls. 248-609 do arquivo eletrônico 2.08.07 – LICITAÇÃO) – Proc. Administrativo nº 092/2015 – menor preço por item.

I – Ocorrências no processo licitatório:

c) Publicidade

Em análise da data de comprovação de publicação do aviso do certame (17/07/2015), constata-se que não obedeceu ao previsto no art. 4º, V da Lei nº 10520/02 que determina que esta publicação deve ocorrer em prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis (Seção II, item 1.1.7, I.1 – “c” do RI nº 11033/2017) (Responsável: Dolival Pereira de Andrade);

b.5 - Em consulta aos arquivos 5.03 e 2.08.07 a 208.12 deste processo, constata-se a seguinte execução orçamentário-financeira:

VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EMPENHADO (R\$)	VALOR ANULADO (R\$)	VALOR LIQUIDADO (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (R\$)
Não informado	851.993,20	0,00	0,00	0,00	851.993,20

Nota:Tendo em vista que o objeto foi formalizado por via contratual, deveria ter sido realizado empenho global (art. 60, § 3º da Lei nº 4.320/64), com o intuito de evitar despesas em valor superior ao contratado.

Da análise da documentação referente ao processamento da despesa, verificamos a seguinte ocorrência: não houve apresentação de documentos denominados “nota de empenho” para confirmar o processamento descrito anteriormente, portanto com afronta ao art. 61 da Lei nº 4320/64 (Seção II, item 1.1.7, II.2 do RI nº 11033/2017) (Responsável: Dolival Pereira de Andrade);

b.6 - Pregão Presencial (PP) nº 31/2015–Registro de Preços–(Fonte: Fls. 248-609 do arquivo eletrônico 2.08.07–LICITAÇÃO)–Proc. Administrativo nº 092/2015 – Menor Preço por Item.

PP nº	Data do certame*	Objeto	Participantes	Credor	SRP
31/2015	29/07/2015 às 09:00 horas	Registro de preços para serviços de engenharia para elaboração de projetos técnicos e executivos para o Município de Timon,	Sol Engenharia Ltda.	Sol Engenharia Ltda. CNPJ nº 10.041.920/0001-62	SRP

I – Ocorrências no processo licitatório:

Publicidade

Em análise da data de comprovação de publicação do aviso do certame (17/07/2015), constata-se que não obedeceu ao previsto no art. 4º, V da Lei nº 10520/02 que determina que esta publicação deve ocorrer em prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis (Seção II, item 1.1.7, I.1 “c” do RI nº 11033/2017) (Responsáveis: Semiramis Antão de Alencar e Quésia Silva Feitosa).

c – aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada um dos gestores: Inaldo Araújo Belém Júnior; João Batista Lima Pontes; Luiz Francisco de França Segundo; Dinair Sebastiana Veloso da Silva; Jeremias Sampaio Silva e Walterlene Bueno de Sousa Pimentel, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, I, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade descrita na alínea “b”, subalínea b.1 deste Acórdão, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – aplicar multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao gestor Dolival Pereira de Andrade, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, I, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas na alínea b, subalínea b.2 a b.5 deste voto, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e– aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada uma das gestoras: Semiramis Antão de Alencar e Quésia Silva Feitosa, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, I, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade descrita na alínea b, subalínea b.6 deste voto, devida ao erário estadual, sob o código da receita

307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f - determinar o aumento do valor das multas decorrentes das alíneas “c”, “d” e “e” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g - enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4041/2011–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores (embargos de declaração)

Espécie: Prestação de contas dos órgãos da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Paulino Neves

Embargante: Raimundo de Oliveira Filho (Prefeito), CPF nº 493.744.273-20, residente na Rua Demétrio Ribeiro, nº 10, Bairro Centro, CEP 65.858-000, Paulino Neves/MA

Advogada: Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12996)

Embargados: Acórdão PL-TCE nº 1258/2018 e Parecer Prévio TCE-MA nº 376/2018

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas. Embargos de declaração. Conhecimento. Erro material. Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 302/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos contra as decisões do Tribunal de Contas do Estado consubstanciadas no Acórdão PL-TCE nº 1258/2018 e no Parecer Prévio TCE-MA nº 376/2018, referente à análise da prestação de contas anual de gestores da administração direta, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para que os itens II e III do Acórdão PL-TCE nº 1258/2018 passem a constar:

“II - aplicar ao responsável, Senhor Raimundo de Oliveira Filho, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 724/2012-UTCOG/NACOG01, a seguir: I) 2.1.4.2, “a” a “d” – licitações – descumprimento dos dispositivos legais da Lei nº 8.666/1993; II) 2.1.5.3, “b” - empenho, liquidação e pagamento - despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório – descumprimento do artigo 2º, caput da Lei nº 8.666/1993 e da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo II, Item VIII, “a”; III) 2.1.5.3 “d” – empenho, liquidação e pagamento – o valor da nota de empenho (R\$ 60.150,00) diverge do valor da Tomada de Preços nº 06/2010 (R\$ 48.507,50) – descumprimento dos dispositivos legais da Lei nº 8.666/1993; IV) 2.7.1.1, “a.1” e “b.1” - quadro da agenda fiscal – não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 1º ao 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs)

do 1º e 2º semestres, bem como a não informação da sua publicação, contrariando o previsto no artigo 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000 e artigos 1º e 6º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 008/2003, conforme detalhadas no Relatório de Instrução n.º 6432/2014-UTCEX5/SUCEX18, fls. 1084 a 1095 dos autos; III - aplicar ao responsável, Senhor Raimundo de Oliveira Filho, com fundamento no artigo 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a multa no montante de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da apresentação intempestiva ao TCE/MA, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1.º ao 6.º bimestre) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1.º e 2.º semestre), em desacordo com o estabelecido no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, conforme detalhado no item IV - 2.7.1.1, “a.1” e “b.1” do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 724/2012-UTCOG/NACOG01.”

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4801/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Gabinete do Prefeito de Centro do Guilherme

Recorrente: Maria Deusdete Lima (Prefeita), CPF nº 810.992.663-00, residente no Lago do Junco, nº 6, Quadra 25, Quintas do Calhau, CEP 65072-007, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1178/2020, que manteve o Parecer Prévio PL-TCE nº 84/2020

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE nº 1178/2020, que manteve o Parecer Prévio PL-TCE nº 84/2020 pela emissão de parecer pela desaprovação das contas, relativas ao exercício de 2015.

Conhecido. Provido parcialmente. Revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 84/2020. Emitir novo Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento das peças processuais à Câmara Municipal de Centro do Guilherme. Arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 319/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Centro do Guilherme, de responsabilidade da Senhora Maria Deusdete Lima, relativa ao exercício financeiro de 2015, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE nº 1178/2020, que manteve o Parecer Prévio PL-TCE nº 84/2020, em sede de embargos de declaração, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 330/2023-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Maria Deusdete Lima, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) dar-lhe provimento parcial por entender que os elementos recursais trazidos aos autos sanaram, em parte, as

ocorrências consignadas no Parecer Prévio PL-TCE nº 84/2020;

c) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Prefeita, Senhora Maria Deusdete Lima, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em razão de representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, exceto quanto às falhas contidas na seção II, itens 2.1."b" e 4."a" do RI nº 5410/2017 e RI nº 2594/2021;

d) Revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 84/2020;

e) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Centro do Guilherme, acompanhados deste Acórdão, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais;

f) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9768/2019-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Monitoramento

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA

Responsável: Leila Maria Rezende Ribeiro, Prefeita, CPF nº 374.005.843-91, residente e domiciliada na Alameda Luís Gonzaga Carneiro, nº 1100, Centro, Sucupira do Norte/MA, CEP: 65.860-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Fiscalização. Monitoramento. Secretaria Extraordinária de Governo e Relações Institucionais de Sítio Novo. Exercício Financeiro 2016. Cumprimento à Decisão PL-TCE nº 243/2018 item "f". Processo nº 2723/2017 – TCE/MA. Acórdão PL-TCE/MA Nº 459/2019. Revelia. Aplicação de Multa. Apensar às contas anuais.

ACÓRDÃO PL/TCE/MA Nº 306/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de Fiscalização em cumprimento à Decisão PL-TCE/MA nº 250/2018, de 18/07/2018, relativa ao Processo nº 4006/2017 – TCE/MA, tocante a alínea "e" que determinou à Unidade Técnica desta Corte de Contas o monitoramento do cumprimento da Decisão "in casu" e recomendações feitas à Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA, exercício financeiro de 2017 de responsabilidade da Senhora Leila Maria Rezende Ribeiro, Prefeita naquele exercício financeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhes conferem o art. 1º, inciso XXIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3093/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a - conhecer do processo de fiscalização;

b - considerar revel a ex-prefeita Senhora Leila Maria Rezende Ribeiro;

c - aplicar à responsável, Senhora Leila Maria Rezende Ribeiro, Prefeita de Sucupira do Norte no exercício financeiro de 2017, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela ilegalidade da contratação, objeto destes autos, nos termos do inciso III do artigo 67 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE/MA, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no

prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d - aplicar à responsável, Senhora Leila Maria Rezende Ribeiro, Prefeita de Sucupira do Norte no exercício financeiro de 2017, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela ausência de informação do contrato por inexigibilidade no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Públicas - SACOP, determinados na alínea “c.3” da Decisão PL-TCE nº 250/2018, nos termos dos artigos 10 e 13 da Instrução Normativa nº 34/2014 desta Corte de Contas, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e- enviar cópia do relatório final e da decisão plenária ao controle interno do município fiscalizado, Sucupira do Norte/MA, determinando-lhe que faça constar do referido relatório sobre as respectivas contas do órgão, informações sobre as providências adotadas para saneamento das falhas e os resultados obtidos, em especial quanto às ações para recebimento dos créditos de precatórios já decididos em favor dos municípios, nos termos do § 1º do artigo 43, da Resolução nº 324/2020 TCE/MA;

f) juntar às contas do município de Sucupira do Norte/MA, exercício financeiro de 2017, devendo ser considerado na análise, julgamento e apreciação das referidas contas, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 324/2020 TCE MA;

g) comunicar esta decisão ao gestor atual do Município de Sucupira do Norte/MA, Senhor Marcony da Silva dos Santos – Prefeito, bem como dar ciência ao mesmo em relação às determinações da Decisão PL TCE nº 250/2018;

h) dar ciência desta decisão à Senhora Leila Maria Rezende Ribeiro, Prefeita do Município de Sucupira do Norte/MA, no exercício financeiro de 2017, da decisão de mérito neste processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2832/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Penalva/MA

Responsável: Ronildo Campos Silva, Prefeito, CPF: 011.914.263-51, Endereço: Rua Saturnino Belo nº 789, Bairro Centro, Penalva/MA, CEP: 65.213-000

Recorrente : Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Recorrido : Parecer Prévio PL-TCE Nº 14/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Penalva/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Ronildo Campos Silva. Conhecimento. Provimento. Conforme Decisão Normativa TCE/MA nº 43/2021.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 300/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre Recurso de Reconsideração opostos pelo Ministério Público de Contas, na pessoa do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 14/2021, que aprovou com ressalvas as contas do Prefeito Municipal de Penalva/MA, exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por preencher todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos art. 137 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA) e art. 284 e 287 do Regimento Interno do TCE;

II. Conceder provimento por entender que o decisório recorrido, Parecer Prévio PL-TCE nº 14/2021, está eivado de erro, vez que, os relatórios que serviram de base para a tomada de decisão, não refletiam a realidade da prestação de contas em decorrência da falta de documentação anexa, pela consequente falha apresentada no sistema desta Casa de Contas (Decisão Normativa TCE/MA nº 43/2021);

III. Tornar sem efeito o Parecer Prévio PL-TCE nº 14/2021, que aprovou com ressalvas as contas do Prefeito, Senhor Ronildo Campos Silva, reabrindo a instrução das contas do gestor responsável pela Prefeitura Penalva/MA, exercício financeiro de 2017;

IV. Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de Parecer referente ao Relatório de Instrução nº 3557/2022, seguindo as etapas do rito processual, conforme art. 120 da Lei nº 8.258/05, em razão de não ter sido encontrada nenhuma irregularidade, como consta no novo Relatório de Instrução (R.I. nº 3557/2022), que encontra-se em anexo ao relatório de instrução do recurso, disponibilizado no Sistema SPE e com base no princípio da celeridade processual, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal;

V. Dar ciência às partes envolvidas acerca das providências deliberadas, através da publicação deste Acórdão no DOE-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2023

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Decisão

Processo nº 857/2022 - TCE/MA (Republicação)*

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Alex Albert Rodrigues – Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social

Representado: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alto Alegre do Pindaré

Responsáveis: Francisco Dantas Ribeiro Filho (Prefeito), CPF:125.761.313-87, Endereço: Rua J P Almeida, Zona Urbana, s/nº, Centro, CEP: 65.398-000, Alto Alegre do Pindaré/Maranhão, e Deleon Sousa Carvalho (Presidente do Instituto de Previdência), CPF: 025.641.973-61 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, nº 49, Centro, CEP: 65.398-000, Alto Alegre do Pindaré/Maranhão.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Defesa. Irregularidades no envio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, Conhecer. Justificativas Acolhidas. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 259/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que Tratam-se de Representação administrativa encaminhada pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência, Senhor Alex Albert Rodrigues, fundado em suas prerrogativas públicas inerentes à função, cujo conteúdo noticia irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, conforme apurado no Processo nº 10133.101158/2021-87, referente à fiscalização conduzida pelo órgão federal

AUDITORIA DOS RPPS – COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, decorrente de auditoria indireta nos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS de vários entes federativos, entre eles o Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, entidade jurisdicionada do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, onde foi constatada a ausência de informações obrigatórias por parte do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, em virtude do não envio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR à SRPPS/SPREV/SEPRT-MTP, tendo como consequência a programação de procedimento de auditoria indireta no RPPS do Município representado, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3543/2022 – GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

I. Conhecer da presente representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e do artigo 41 c/c a parte “b” do parágrafo único e inciso VII, do artigo 43, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II. Acolher as Razões e Justificativas das Defesas, vez que conseguiram os atuais gestores municipais do RPPS de Alto Alegre do Pindaré demonstrar que realizaram as providências quanto à regularização das pendências junto à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, nos moldes do § 1º do artigo 50 da Lei Orgânica do TCEMA ;

III. COMUNICAR ao representante e representado o inteiro teor desta decisão;

IV. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO desta Representação, considerando o acolhimento das razões e justificativas das respostas nos termos do art. 50, inciso I da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membra do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Em razão da correção do texto.

Processo nº 5448/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Jurisdicionado concedente: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Responsável: Lourenço José Tavares Vieira da Silva, Secretário Estadual, CPF nº 000.603.053-04

Jurisdicionado convenente: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré /MA

Responsável: Oséas Azevedo Machado, Prefeito, CPF nº 256.335.543-53

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 116/2008/SEDUC, de responsabilidade do Senhor Oséas Azevedo Machado, relativa ao exercício financeiro de 2008. Arquivar os autos por meio eletrônico. Encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério Público Estadual para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 276/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas especial decorrente da não prestação de contas do Convênio nº 116/2008-SEDUC, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA, de responsabilidade do Senhor Oséas Azevedo Machado, Prefeito, CPF nº 256.335.543-53 (convenente), relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art.

172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 893/2018/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decide arquivar os autos por meio eletrônico sem o julgamento do mérito, considerando que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao exercício do contraditório e da ampla defesa e por razões de racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa/TCE nº 50/2017, com o envio de cópia desta deliberação ao Ministério Público Estadual para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 7.305/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representada: Prefeitura Municipal de Apicum-Açu/MA

Responsáveis: Wenner Ribeiro Monteiro – Secretário de Saúde do Município, CPF nº 039.317.913-35, residente edomiciliado na Rua Gregório Castro, nº 185, Tabatinga, Apicum-Açu/MA, CEP nº 65275-000; Adriana Aguiar Batista Nonato – Pregoeira, CPF nº 651.888.023-68, residente e domiciliada na Rua Bahia, nº 6, Chácara Brasil, São Luís/MA, CEP nº 65065 – 760

Procuradores Constituídos: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584); Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909); Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303); Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA nº 15.164); Gabriel Oliveira Ribeiro (OAB/MA nº 22.075); Lorena Costa Pereira (OAB/MA nº 22.189); Matheus Araújo Soares (OAB/MA nº 22.034); Priscilla Maria Guerra Bringel (OAB/PI nº 14.647)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Apicum-Açu/MA, com pedido de medida cautelar, apontando supostos vícios de legalidade na realização do Pregão Eletrônico nº 027/2021. Conhecimento. Cancelamento do certame licitatório. Perda de objeto. Indeferimento da cautelar. Determinação. Recomendação. Ciência aos interessados. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 289/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC) do Estado do Maranhão, em face da Prefeitura Municipal de Apicum-Açu/MA, por supostos vícios de legalidade na realização do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 027/2021, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Wenner Ribeiro Monteiro, Secretário de Saúde do Município, e da Senhora Adriana Aguiar Batista Nonato, Pregoeira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 177/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir a cautelar pleiteada, por não atender aos requisitos previstos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;

- c) determinar ao Gestor que divulgue, em obediência aos princípios da transparência e publicidade, em meio eletrônico (internet), as informações e elementos de fiscalização de suas contratações, de forma tempestiva, no portal de transparência do Ente e no sistema de contratações públicas desta Corte de Contas, na forma prevista nas legislações de regência;
- d) recomendar ao gestor Municipal que, ao desfazer certames licitatórios, por meio de revogação ou anulação, obedeça aos requisitos legais de sua formalização;
- e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- f) arquivar os autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005, em virtude do cancelamento do certame questionado ocasionando a perda de objeto da Representação, nos termos do Relatório de Instrução nº 3.709/2022 – NUFIS 02/LIDER 04.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva
Presidente
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4340/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: W R Enterprise Eireli - CNPJ 31.575.868/0001-43

Representado: Secretaria de Estado de Governo do Maranhão

Responsáveis: Carlos Orleans Brandão Junior - Governador, (104.116.403-30), Endereço: Rua dos Eucaliptos, nº 02, Bairro Jardim renascença, São Luis – MA, CEP: 65075-150, e Daniel Maia de Mendonça (100.422.837-60)– Pregoeiro e Presidente – SEGOV, Logradouro dos Busios, número 12, Bairro Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.071-700

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Pregão Eletrônico nº 04/2022 SEGOV/MA, Conhecer. Indeferir. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 281/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que Tratam-se de Representação com pedido de medida cautelar oferecida pela empresa W R Enterprise Eireli, inscrita sob o CNPJ 31.575.868/0001-43, em desfavor do Senhor Daniel Maia Mendonça, Pregoeiro e Presidente da CSL da Secretaria de Estado de Governo do Estado do Maranhão – SEGOV, relativo às irregularidades observadas na condução do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 04/2022 - SEGOV/MA promovido pela referida Secretaria, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de operação, desmontagem e desmobilização dos equipamentos, incluindo fornecimento de insumos e mão-de-obra, em regime de empreitada por preço unitário, para atender aos eventos a serem realizados e apoiados pelo Governo do Estado do Maranhão através da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV em todo o Estado do Maranhão com valor global estimado em R\$ 29.998.187,00 (vinte e nove milhões, novecentos e noventa e oito mil, cento e oitenta e sete reais), com sessão marcada para o dia 05 de maio de 2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

- I. Conhecer da presente representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e do artigo 41 c/c a parte “b” do parágrafo único e inciso VII, do artigo 43, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- II. Indeferir o requerimento de medida cautelar, tendo em vista que não restou demonstrada a existência do direito pleiteado, não se verificando, nos autos, elementos capazes de caracterizar a verossimilhança dos fatos alegados;
- III. Recomendar que na realização de licitação na modalidade Pregão, faça-a na forma eletrônica, conforme Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 10.024/2019 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União;
- IV. Comunicar ao representante o inteiro teor da presente decisão;
- V. Determinar o Arquivamento desta Representação, nos termos do art. 50, inciso I da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11865/2016 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Fotosensores Tecnologia Eletrônica LTDA.

Responsável: Francisco Robson Mota Mendes (Representante Legal)

Representado: Município de São Luís/MA

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Junior (Prefeito)

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Irregularidades Edital de Concorrência nº 08/2016 – CPL/PMSL. Procedimento licitatório. Juntada às contas anuais.

DECISÃO PL-TCE Nº 294 /2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Fotosensores Tecnologia Eletrônica LTDA. em desfavor do Município de São Luís/MA, representado pelo Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior (Prefeito), noticiando a existência de irregularidades no Edital de Concorrência nº 08/2016 – CPL/PMSL, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XX, e 43, VII, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o Parecer nº 1141/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da presente Representação, nos termos do disposto no art. 41 e 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade;

b) rejeitar a preliminar de perda superveniente do objeto, por não estar caracterizada;

c) determinar a juntada da presente representação à respectiva prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de São Luís/MA (Processo nº 4202/2017 – TCE/MA), com a sua digitalização para juntada ao processo eletrônico de prestação de contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário

Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 2.172/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Iorque/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Mayra Ribeiro Guimarães, Prefeita, CPF nº 665.407.983-34, residente e domiciliada na Rua 4, nº 111, Centro, Nova Iorque/MA, CEP 65880-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499); Katiana dos Santos Alves (OAB/MA nº 15.859); Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 14.618-A); Adriana Santos Matos (CPF nº 013.307.513-37)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Nova Iorque/MA, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Nova Iorque/MA. Arquivamento dos autos, após decurso dos prazos processuais.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 340/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do Relatório e Proposta de Decisão do Relator, em sessão ordinária do Pleno, acompanhando o Parecer nº 210/2023/GPROC2/FGL:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas da Prefeita de Nova Iorque/MA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Mayra Ribeiro Guimarães, constantes dos autos do Processo nº 2.172/2021, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em razão de representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, exceto quanto ao aumento de despesas com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final de mandato, em desacordo com o art. 21, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (item 4.10.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 2.044/2022);

b) dar ciência aos interessados por meio de publicação deste decisório no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para conhecimento;

c) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Nova Iorque/MA, acompanhado deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais;

d) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3615/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Coroatá/MA

Responsável: Luís Mendes Ferreira Filho (Prefeito), CPF nº 613.631.993-40, residente na Rua do Sol, nº 820, Centro, Coroatá-MA, CEP 65.415-000

Procurador(es) Constituído(s): Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136), Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959) e Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Coroatá/MA. Observância do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Cumprimento do limite legal no repasse ao Poder Legislativo Municipal e do limite de aplicação das receitas do FUNDEB. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 327/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4082/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Prefeito Luís Mendes Ferreira Filho, Município de Coroatá/MA, exercício financeiro de 2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3757/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício: 2017

Entidade: Prefeitura de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Miguel Lauand Fonseca (Prefeito); CPF: 054.621.183-68; Endereço: Avenida Gomes de Sousa, nº 40; Bairro: Centro; Itapecuru Mirim - CEP: 65.485.000

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, Advogado, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, Advogado, OAB/MA nº 6.527 e Ingrid Rayssa Araújo Barros, Advogada, OAB/MA nº 14.826

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Miguel Lauand Fonseca (Prefeito). Parecer prévio pela desaprovação das contas, concordando com o MPC/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 323/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária de Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 160/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas em:

I. Emitir parecer prévio pela desaprovação da Prestação de Contas Anual de Governo, do Município de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Miguel Lauand Fonseca (Prefeito), nos termos do art. 8º, § 3º, III da Lei nº 8.258, pelas razões seguintes:

1) O Município de Itapecuru Mirim/MA aplicou 72,64 % do total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000, item 4.4 do Relatório de Instrução nº 20148/2018;

2) O Município repassou à Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA o montante de R\$ 2.844.168,00, equivalente ao percentual de 7,04%, descumprindo, assim, o limite constitucional de 7,00%, conforme Art. 29-A; § 5º do art. 153 e os arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal, item 4.8 do Relatório de Instrução nº 20148/2018 – Repasse Financeiro ao Poder Legislativo.

II. Enviar à Procuradoria de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

III. Enviar à Câmara dos Vereadores de Itapecuru Mirim/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4801/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Gabinete do Prefeito de Centro do Guilherme

Recorrente: Maria Deusdete Lima (Prefeita), CPF nº 810.992.663-00, residente no Lago do Junco, nº 6, Quadra 25, Quintas do Calhau, CEP 65072-007, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1178/2020, que manteve o Parecer Prévio PL-TCE nº 84/2020

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas da Prefeita do Município de Centro do Guilherme/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Deusdete Lima, relativa ao período de 2015. Parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Centro do Guilherme/MA. Arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 338/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento parcial do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL- TCE nº 319/2023, decide por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que concordou com o Parecer nº 330/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Centro do Guilherme, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Deusdete Lima, constantes dos autos do Processo nº 4801/2016, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, exceto quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2594/2021 e no Relatório Complementar de Instrução nº 661/2022-NUFIS3/LIDER11, descritas a seguir:

a.1) o Município de Centro do Guilherme aplicou 57,88% dos recursos do Fundeb, descumprindo o estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção II, item 2.1-b);

a.2) Transparência (Lei nº 131/2009) – A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000 (seção II, item 4-a);

b. enviar à Câmara Municipal de Centro do Guilherme, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4830/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Conta Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura de Dom Pedro /MA

Responsável: Alexandre Carvalho Costa (Prefeito), CPF nº 149.682.583-72; Endereço: Rua Manoel Oliveira Gomes, s/n; Bairro: Centro, Dom Pedro/MA; CEP: 65.765.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prefeitura de Dom Pedro/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Alexandre Carvalho Costa (Prefeito). Parecer Prévio pela Aprovação, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 324/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e o art. 1º, inc. I do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 220/2023 GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Ordenador de Despesas da Prestação de Contas Anual de

Governo do Município de Dom Pedro/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Alexandre Carvalho Costa (Prefeito), nos termos do art. 10º, inc. I, c/c o art. 8º, § 3º, inc. I da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do TCE/MA;

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Dom Pedro/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5.142/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Godofredo Viana-MA

Responsável: Shirley Viana Mota (Prefeito), CPF nº 326.418.427-34, residente na Rua João M Miranda, nº 117, Centro, Godofredo Viana-MA, CEP 65.285-000

Procurador constituído: Joana Mara Gomes Pessoa Prado, OAB/MA nº 8.598

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Godofredo Viana-MA. Observância dos limites constitucionais e legais relativos a pessoal, educação, Fundeb e transferências para o Poder Legislativo Municipal. Não aplicação dos recursos mínimos legais em saúde. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 326/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 3783/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais prestadas pelo Prefeito de Godofredo Viana-MA, exercício financeiro de 2017, Senhor Shirley Viana Mota, em razão do descumprimento do disposto no art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal c/c o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 (aplicação de 14,39% da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde);

II) encaminhar à Câmara Municipal de Centro do Guilherme-MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3568/2018–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Santa Rita

Responsável: Hilton Gonçalo de Sousa, CPF nº 407.202.683-20, residente na RD BR 135, s/n, Centro, Santa Rita/MA, CEP: 65145-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Santa Rita exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalo de Sousa. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 298/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I – emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Santa Rita, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalo de Sousa, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, I, e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – intimar o Senhor Hilton Gonçalo de Sousa, através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Santa Rita o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1.897/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas anual de governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Centro do Guilherme-MA

Responsável: Jose Soares de Lima (Prefeito)

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Centro do Guilherme-MA. Observância dos limites constitucionais e legais relativos a pessoal, saúde, educação, Fundeb e transferências para o Poder Legislativo Municipal. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 328/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 958/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais prestadas pelo Prefeito de Centro do Guilherme-MA, exercício financeiro de 2019, Senhor Jose Soares de Lima;

II) encaminhar à Câmara Municipal de Centro do Guilherme-MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º 734, DE 16 DE AGOSTO DE 2023.

Concessão de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao servidor Mario André Pereira de Sousa, matrícula nº 14894, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro II, para acompanhamento do Presidente deste Tribunal, em agenda ao Tribunal de Contas de São Paulo, nos dias 16 e 17 de agosto do corrente ano, na cidade de São Paulo/SP, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001190.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias ao servidor.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Vice-Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 736, DE 16 DE AGOSTO DE 2023.

Ratificar disposição de servidor do TJ/MA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Ofício nº 179/2023-PRESI/GAPRE/MTS e Processo SPE nº 6291/2022,

RESOLVE:

Art.1º Ratificar a Portaria-GP nº 688, de 8 de agosto de 2023, que prorroga a disposição da servidora Lorena Etienne Silva Correa Pinho Palmeira, Analista Judiciária – Direito, matrícula TJ/MA nº 137844, lotada no Gabinete do Diretor Geral, para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial do Presidente II, sob a matrícula nº 14902, pelo período de 01 (um) ano, a partir de 13/09/2023, com ônus ressarcido para o órgão de origem, tendo em vista decisão constante do Processo nº 34850/2023-TJ e OFC-GP – 15782023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Vice-Presidente

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

Processo nº 1155/2023-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura do Município de Pindaré Mirim-MA

Responsável: Alexandre Colares Bezerra Júnior

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Alexandre Colares Bezerra Júnior, Prefeito e ordenador de despesas, do Município de Pindaré Mirim-MA, em citação anterior frustrada, pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 1155/2023, que trata da Representação formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pindaré Mirim-MA, contra o poder executivo do Município de Pindaré Mirim – MA, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1535/2023 NUFIS 3 – LIDER 10.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a referida inicial de denúncia no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 15 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 6841/2019 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Domingos Francisco Dutra Filho (ex-Prefeito)

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL que, por este meio, CITA o Senhor Domingos Francisco Dutra Filho, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 6841/2019 – TCE/MA, que trata de Representação em desfavor do Município de Paço do Lumiar/MA, relativa ao exercício financeiro de 2019, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 264/2019, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 6841/2019 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 04/08/2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 724, DE 14 DE AGOSTO DE 2023.

Concessão de férias ao servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias regulamentares, no mês de setembro de 2023, aos servidores constantes no Anexo I.

Art. 2º Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2023.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Gestão, em exercício

Nº	NOME	MAT.	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
01	ALEIDA MARIA DE AQUINO BASTOS SOUZA	5769	27/09/2023	11/10/2023	2022	NÃO
02	ALESSANDRO MOTA GARRIDO	6692	11/09/2023	30/09/2023	2023	NÃO
03	ALINE VIEIRA GARRETO	12153	11/09/2023	20/09/2023	2023	NÃO
04	ALINNE OLIVEIRA SILVEIRA KZAM	13565	21/09/2023	05/10/2023	2022	SIM
05	ANA ROSA RAPOSO COSTA LOBÃO	13151	18/09/2023	17/10/2023	2023	SIM
06	ÂNGELA AUGUSTA BRANDÃO FRAZÃO	4481	04/09/2023	23/09/2023	2023	NÃO
07	AURICEA COSTA PINHEIRO	6858	11/09/2023	20/09/2023	2023	NÃO
08	BEATRIZ DE ARAÚJO CALDAS	15073	11/09/2023	20/09/2023	2023	NÃO

09	BENEDITO MILITÃO COSTA	14886	11/09/2023	10/10/2023	2023	SIM
10	CARLOS ROMEU MARQUES DE OLIVEIRA	8227	11/09/2023	20/09/2023	2023	SIM
11	CLÁUDIA MARIA DE CARVALHO FERREIRA ROSA	10470	11/09/2023	19/09/2023	2023	NÃO
12	CONCEIÇÃO DE MARIA PENNA NINA	6833	01/09/2023	30/09/2023	2023	SIM
13	DALVANIRA REGINA MARTINS FERREIRA	6650	11/09/2023	28/09/2023	2022	NÃO
14	DINO ALVES RODRIGUES	12047	11/09/2023	10/10/2023	2023	SIM
15	DIVACI COUTO JÚNIOR	6346	29/09/2023	13/10/2023	2023	SIM
16	EMMANUEL RODRIGUES FERREIRA	9555	11/09/2023	30/09/2023	2023	NÃO
17	HELOÍSA DA SILVA MARTINS	7922	11/09/2023	21/09/2023	2023	NÃO
18	HELVILANE MARIA ABREU ARAÚJO	8219	11/09/2023	10/10/2023	2022	SIM
19	JARDEL ADRIANO VILARINHO DA SILVA	10579	11/09/2023	20/09/2023	2022	NÃO
20	JORGE LUÍS FERNANDES CAMPOS	7732	01/09/2023	15/09/2023	2021	NÃO
21	JOSÉ ELIAS CADETE DOS SANTOS SOBRINHO	10629	18/09/2023	02/10/2023	2023	NÃO
22	JOSÉ GENÉSIO MARQUES CARDOSO	1917	11/09/2023	22/09/2023	2022	SIM
23	JOSÉ RIBAMAR MARTINS JÚNIOR	14035	11/09/2023	25/09/2023	2023	NÃO
24	JOSÉ SOARES CARVALHO	7351	11/09/2023	25/09/2023	2023	NÃO
25	LARISSA CAROLINA RODRIGUES ARAÚJO	14423	11/09/2023	25/09/2023	2023	SIM
26	LEANDRO DO NASCIMENTO COSTA RODRIGUES	14704	11/09/2023	20/09/2023	2023	NÃO
27	LUANA ANTÔNIA FURTADO DA SILVA	10520	25/09/2023	04/10/2023	2022	NÃO
28	LÚCIA CRISTINA DO NASCIMENTO GOSTA RODRIGUES	9548	11/09/2023	22/09/2023	2023	SIM
29	LUCIVALBER PEREIRA	661	11/09/2023	10/10/2023	2022	SIM
30	MARCELO BASTOS ESPÍNDOLA	9589	21/09/2023	20/10/2023	2023	SIM
31	MÁRCIO ROBERTO COSTA FREIRE	7302	11/09/2023	20/09/2023	2023	NÃO
32	MARIA DA GLÓRIA SERRA PEREIRA	7435	11/09/2023	20/09/2023	2023	SIM
33	MARIA MARGARETE DOS SANTOS OLIVEIRA	8706	11/09/2023	28/09/2023	2023	NÃO
34	MÁRIO ANDRÉ PEREIRA DE SOUSA	14894	11/09/2023	20/09/2023	2022	NÃO
35	MATHEUS VIGILATO SILVA	13631	25/09/2023	09/10/2023	2022	SIM
36	MATILENE RODRIGUES LIMA	8516	11/09/2023	25/09/2023	2023	NÃO
37	MAURO HENRIQUE RIBEIRO COSTA	6619	12/09/2023	11/10/2023	2022	SIM
38	MAYLLA MARIA DE MOURA ANDRADE E TAVARES	14621	20/09/2023	29/09/2023	2023	NÃO
39	MIGUEL ARCÂNGELO DE OLIVEIRA MELO	7237	11/09/2023	30/09/2023	2023	NÃO
40	MÔNICA VALÉRIA DE FARIAS	11403	11/09/2023	30/09/2023	2023	NÃO
41	NAYSA HELENE FURTADO BESSA	13243	11/09/2023	25/09/2023	2023	NÃO
42	OLINDINO PIRES AMORIM	9019	11/09/2023	29/09/2023	2022	NÃO
43	RICARDO JORGE FERNANDES RIBEIRO	12922	11/09/2023	25/09/2023	2023	NÃO
44	RITA DE CÁSSIA MARTINS ISRAEL RODRIGUES	12914	11/09/2023	30/09/2023	2021	NÃO
45	RODRIGO CÉZAR ALTENKIRCH BORBA PESSOA	14332	11/09/2023	20/09/2023	2023	NÃO
46	SÉRGIO MURILO FERREIRA MAIA	9613	11/09/2023	20/09/2023	2022	SIM
47	SIMONE SILVA CAMPOS	15123	11/09/2023	10/10/2023	2023	SIM
48	VICTOR LUIZ DINIZ TRANCOSO	14480	18/09/2023	27/09/2023	2023	SIM
49	WALTER FERNANDES FRANÇA	7948	18/09/2023	27/09/2023	2023	NÃO
50	YOLETE PÉRES VIEIRA	7104	11/09/2023	20/09/2023	2022	NÃO

PORTARIA TCE/MA Nº 732, DE 15 DE AGOSTO DE 2023.

Concessão de férias ao (à) servidor (a).

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Elaine Cardoso Saraiva Almeida, matrícula nº 6247, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2021, no período de 01/09 a 30/09/2023, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.001197.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2023.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 740, DE 16 DE AGOSTO DE 2023.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2023, da servidora Elizabeth Araújo Mafra, matrícula nº 7062, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 502/2023, do período de 03/07 a 12/07/2023, para o período de 03/12 a 12/12/2023, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.001206.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2023.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 727, DE 14 DE AGOSTO DE 2023.

Concessão de teletrabalho a servidor no âmbito da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho integral ou parcial ao(s) servidor(es) constante(s) no anexo a esta Portaria, no período de 03/07/2023 a 31/12/2023, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000989.

Art. 2º Os horários individuais de cada servidor em regime de teletrabalho (integral ou parcial) serão cadastrados diretamente no sistema MENTORH, de acordo com os Planos de Teletrabalho e Termos de adesão e responsabilidade.

Art. 3º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 365, de 30 de março de 2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2023.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Gestão, em exercício

ANEXO DA PORTARIA Nº 727, DE 14 DE AGOSTO DE 2023.

Secretaria Executiva de Sessões - SESES		
Servidor	Matrícula	Regime de teletrabalho
Aleida Maria de Aquino Bastos Souza	5769	Parcial
Alinne Oliveira Silveira Kzam	13565	Parcial

Cley Randal Trinta Pinheiro	14050	Parcial
Manoel Miranda Rêgo Júnior	14126	Parcial
Kate Castello Branco Shimpo	1644	Parcial
Marlete de Fátima Gonçalves	7203	Parcial
Auxiliadora Imaculada Martins Calmon Nogueira da Gama	9316	Parcial
Guilherme Cantanhêde de Oliveira	13441	Parcial

PORTARIA TCE/MA Nº 735, DE 16 DE AGOSTO DE 2023.

Concessão de férias ao (à) servidor (a).

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Antônio Ribeiro Neto, matrícula nº 5975, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Líder de Fiscalização 9 deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2021, nos períodos de 11/09 a 25/09/2023 – 15 (quinze) dias e de 09/10 a 23/10/2023 – 15 (quinze) dias, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.001199.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2023.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 738, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

Interrupção e remarcação de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a partir de 14/08/2023, as férias regulamentares exercício 2023, do servidor Mário André Pereira de Sousa, matrícula nº 14894, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro II, anteriormente concedidas pela Portaria nº 622/2023, ficando o referido gozo dos 17 (dezesete) dias para o período de 04 a 20/03/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2023.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 731, DE 15 DE AGOSTO DE 2023.

Concessão de teletrabalho a servidor no âmbito da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho integral ou parcial ao(s) servidor(es) constante(s) no anexo a esta Portaria, no período de 01/07/2023 a 30/09/2023, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001151.

Art. 2º Os horários individuais de cada servidor em regime de teletrabalho (integral ou parcial) serão cadastrados diretamente no sistema MENTORH, de acordo com os Planos de Teletrabalho e Termos de adesão e responsabilidade.

Art. 3º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 365, de 30 de março de 2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2023.

Regivânia Alves Batista

Secretária de Gestão, em exercício
ANEXO DA PORTARIA Nº 731, DE 15 DE AGOSTO DE 2023.

Liderança de Fiscalização 2		
Servidor	Matrícula	Regime de teletrabalho
Bernardo Felipe Sousa Pires Leal	7336	Parcial
Claudia Maria de Carvalho Ferreira Rosa	10470	Parcial
Maria Irene Rabelo Pereira	7369	Parcial
Matilene Rodrigues Lima	8516	Parcial
Margarida Maria Santos Souza	6742	Parcial
Sonia Regina Machado Tobias Vieira	8458	Parcial
Elias Cadete dos Santos Sobrinho	10629	Parcial

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Luciana Baptista Torres, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 16 de agosto de 2023

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Josiane Barros da Silva, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 16 de agosto de 2023

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Isadora Cristina de Paula da Silva, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 16 de agosto de 2023

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

Aviso de Licitação

AVISODE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023 – COLIC/TCE/MA. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, torna público que realizará no dia 30/08/2023, às 09:00h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de preço para aquisição de aparelhos de ar condicionado, tipo split para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, composto por 01 (um) grupo único com 02 (dois) itens. Sendo de participação exclusiva para ME/EPP, nos termos da Lei Complementar Nº 123/2006, alterada pela lei Complementar Nº 147/2014 e Lei Complementar Nº 155/2016, nas quantidades, especificações e condições descritas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital. As Propostas de Preços e a documentação de Habilitação serão recebidas no endereço eletrônico: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br>, até as 09:00h (horário de Brasília) do dia 30/08/2023. O Edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, bem como no endereço eletrônico: www.tcema.tc.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA. Outras informações poderão ser obtidas pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tcema.tc.br. São Luís-MA, 16 de agosto de 2023. André Luís Lisboa Guimarães. Pregoeiro.